



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1362 /92

Registro No.	1362
Publicação	Jornal "O Debate"
Suplemento	Especial
Data	15.08.92
Assinatura	[Assinatura]
Servidor	

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Macaé, estabelece vencimentos correspondentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 1º - A Classificação dos Cargos da Prefeitura Municipal de Macaé obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei, observados, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na Lei que institui o Regime Jurídico Estatutário como regime único dos Servidores Municipais.

Art. 2º - Os Servidores Municipais, atualmente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos, conforme normas gerais delineadas na Lei do Regime Jurídico Único, com revisão dos pressu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

pressupostos para sua ocupação, tais como nível de escolaridade e outros requisitos que devam necessariamente ser considerados para o perfeito desempenho das atribuições inerentes ao cargo, em consonância às especificações constantes desta Lei.

§ 1º - Entende-se por CARGO PÚBLICO o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura básica de cada órgão, e que devem ser imputadas a um Servidor.

§ 2º - Os Servidores Estáveis e Efetivos que não atenderem às exigências formuladas para o cargo que ocupam, ficarão em Quadro Suplementar, respeitando-se os direitos adquiridos.

§ 3º - O Quadro Suplementar que trata o parágrafo anterior terá o efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupando cargos e funções que serão suprimidos automaticamente à medida que vagarem, ou serão transformados em cargos equivalentes, sob o regime estatutário, com o preenchimento dos requisitos legais para a sua ocupação.

Art. 3º - Os cargos serão escalonados em 05 (cinco) níveis: Superior, Médio, Básico, Elementar Qualificado e Elementar, com referências salariais de 01 a 30 (um a trinta), agrupando categorias profissionais, conforme o grau de escolaridade exigido para o desempenho das atividades de cada categoria, segundo o apresentado nos Anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo único - O magistério, por suas peculiaridades, terá suas respectivas tabelas em conformidade ao disposto no Estatuto Próprio.

Art. 4º - O provimento dos cargos formalizar-se-á:

I - Em caráter EFETIVO - decorrente de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, em conformidade ao preconizado na Constituição Federal e no inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município, observados a ordem de classificação e o prazo de sua validade bem como ao estabelecido no Regime Jurídico Único.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

II - Em COMISSÃO, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

III - Por TRANSFORMAÇÃO de empregos em Cargos Públicos.

SEÇÃO I

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 5º - Consideram-se de Provimento em COMISSÃO os cargos de direção e assessoramento da Administração Pública, cuja titularidade é feita pelo critério de confiança, observados os requisitos gerais para investidura no Serviço Público, bem como demonstração de capacitação profissional e idoneidade moral.

Parágrafo único - Os Cargos em Comissão são de livre escolha e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - As atribuições e responsabilidades dos Cargos em Comissão estão definidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 7º - O Servidor Municipal que for designado para Cargo em Comissão receberá seus vencimentos e mais 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo, enquanto mantiver-se no Cargo em Comissão, face à complexidade e à responsabilidade de suas atribuições.

Parágrafo único - Se o ocupante do Cargo em Comissão não for Servidor Público Municipal, receberá o valor do símbolo do cargo ocupado e as vantagens da Lei.

Art. 8º - Ficam mantidos os atuais Cargos em Comissão e Funções Gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Macaé, excetuando-se a Função Gratificada de Regência de Classe, erroneamente assim designada pela Lei 1084/87.

§ 1º - A Regência de Classe fica mantida com o caráter de mera gratificação pelo exercício de docência, estando regulamentada no Estatuto do Magistério.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Ficam criados os Cargos em Comissão de: Subchefe da Guarda Municipal; Diretor do Centro de Saúde; Diretor Técnico do Pronto Socorro; Coordenador de Enfermagem Municipal; Diretor-Presidente do FUNSOMMA; Diretor Administrativo e Financeiro do FUNSOMMA e Diretor de Previdência e Assistência do FUNSOMMA e as Funções Gratificadas de: Chefe de Enfermagem; Administrador de Pronto-Socorro; Diretor Adjunto de Escola "A"; Diretor Adjunto de Escola "B"; Secretário de Escola "A"; Secretário de Escola "B" e Coordenador Geral de Escola, conforme anexos da presente Lei.

§ 3º - A Função Gratificada de "Diretor de Escola" fica sujeita à complexidade da Unidade Escolar, quanto ao número de turmas que comporta, passando a ser de 04 (quatro) tipos, em conformidade ao disposto no Estatuto do Magistério.

Art. 9º - A Função Gratificada é vantagem acessória do vencimento em cargos de chefias secundárias, previstos na estrutura básica da Prefeitura.

Parágrafo único - O Servidor em exercício de Função Gratificada perceberá seus vencimentos mais o valor do símbolo da função desempenhada.

Art. 10 - Os Cargos de Chefia com Função Gratificada serão providos por Servidores de livre escolha e exoneração do Chefe do Executivo.

Art. 11 - O Servidor Municipal que ocupar Cargo em Comissão ou Função Gratificada, por período contínuo superior a 05 (cinco) anos ou 10 (dez) interpolados, terá assegurada a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo ou Função que estiver exercendo na data em que completar o tempo exigido vedada a acumulação de idêntica vantagem, conforme dispõe "ipsis litteris" a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O direito de incorporação mencionado no "caput" deste artigo, é extensivo ao Servidor que, na data da publicação desta Lei, já houver preenchido o requisito "tempo" indis-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Para efeito de complementação do tempo exigido no "caput" deste artigo, com vistas à referida incorporação, será admitida a contagem em dobro do tempo de Licença Especial não gozada e incidente nesse período.

SEÇÃO II

DA TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGOS PÚBLICOS

Art. 12 - Os Servidores Celetistas Estáveis, ou seja, os abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão seus empregos TRANSFORMADOS em Cargos Públicos, de idênticas atribuições, através de enquadramento automático.

Parágrafo único - Os Servidores de que trata o "caput" deste artigo, prestarão concurso para efeito de efetivação no cargo, em consonância aos dispositivos legais pertinentes.

Art. 13 - Os Servidores que já integram o Quadro de Pessoal da Prefeitura, ainda que habilitados em Concurso, poderão optar pela manutenção no regime celetista.

§ 1º - Os Servidores que manifestarem expressamente o desejo de não se enquadrarem ao regime estatutário, ficarão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, para todos os efeitos legais, não lhes assistindo os direitos peculiares aos estatutários, salvo a contagem de tempo de serviço para efeito de triênio.

§ 2º - Em caso de inserção ao regime estatutário, o Servidor concursado, no ato da posse, assinará concomitantemente a rescisão do Contrato de Trabalho sob o regime celetista e sua investidura no cargo público transformado.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 14 - Fica estabelecido para cada nível um vencimento-base inicial, correspondente à referência salarial 01 (um).

§ 1º - Estando cada nível escalonado com referências de 01 (um) a 30 (trinta), haverá entre cada referência e a imediatamente posterior uma diferença de 03% (três por cento) no vencimento-base.

§ 2º - A tabela do Quadro Permanente do Magistério apresentará escalonamento de 01 (um) a 10 (dez), com diferença de 12% (doze por cento) entre duas referências consecutivas conforme respectivos Anexos.

Art. 15 - Incidirão sobre o vencimento-base do Servidor todos os adicionais e gratificações a que fizer jus, inclusive os decorrentes de legislação específica de sua respectiva categoria funcional, com exceção aos elencados no art. 28 desta Lei.

Art. 16 - A apuração do tempo de serviço, para quaisquer efeitos será feita conforme o disposto na Lei que institui o Regime Jurídico Único para os Servidores Municipais.

Art. 17 - O vencimento dos cargos em Comissão e das Funções Gratificadas obedecerá à tabela constante do Anexo próprio.

Art. 18 - Os reajustes de vencimentos serão efetuados na forma prevista na Lei 958/85, sem qualquer alteração.

Art. 19 - Os artigos constantes deste Capítulo complementam o disposto nos artigos 46 a 50 da Lei do Regime Jurídico Único.

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 20 - A prestação de serviço extraordinário será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

por jornada e, excepcionalmente, 04 (quatro) horas por jornada em atendimento a situações emergenciais.

§ 1º - Será remunerado de igual maneira o serviço extraor
dinário realizado aos sábados.

§ 2º - Em caso de hora extra trabalhada no dia do repouso remunerado (preferencialmente, domingo) ou feriado, a remuneração será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Art. 21 - O adicional noturno terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora diurna.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordina
rio, o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 22 - Ao Servidor do Município que, a serviço se deslocar da localidade onde tem exercício, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, conceder-se-á passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento e obedecerá, para sua estipulação, aos seguintes critérios:

I - Dentro dos limites do Município, a diária cobrirá as despesas de alimentação.

II - Dentro ou fora dos limites do Estado:

a) diária referente às despesas de alimentação, nos deslocamentos inferiores a 100 (cem) km da sede do Município;

b) diária de alimentação e pousada, nos deslocamentos iguais ou superiores a 100 (cem) km, desde que o pernoite se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

pelo fato da impossibilidade de retorno no mesmo dia, por motivo plausível.

Art. 23 - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, se recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil após o vencimento.

Parágrafo único - Na hipótese do Servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as importâncias recebidas em excesso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem descontadas em Folha de Pagamento, com observação registrada em sua Ficha Funcional.

Art. 24 - O valor da diária resultará de cálculos incidentes com base na U.R.M., observando-se:

a) Diária de alimentação dentro do Município: 20% (vinte por cento) da U.R.M.

b) Diária de alimentação fora do Município, em distância não superior a 100 (cem) km e retorno no mesmo dia: 25% (vinte e cinco por cento) da U.R.M.

c) Diária de alimentação fora do Município, em distância igual ou superior a 100 (cem) km: 35% (trinta e cinco por cento) da U.R.M.

d) Diária de alimentação e pousada: 120% (cento e vinte por cento) da U.R.M.

Parágrafo único - Quando não houver condução própria para o deslocamento serão fornecidas as passagens de ida e volta ou será acrescido ao valor das diárias o preço de custo das mesmas.

Art. 25 - Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 26 - Fica revogada a Lei 658/78, por não condizente à situação fática atual.

Art. 27 - Na concessão de diárias será observado o limite dos critérios orçamentários próprios, referentes ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercícios posteriores.

SEÇÃO III

DAS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 28 - O Servidor que exercer atividades insalubres, perigosas ou penosas, assim definidas por Lei Municipal, ou as que impliquem em risco de vida, fará jus, em conformidade ao caso, aos seguintes adicionais:

- a) Adicional de Periculosidade = 30% (trinta por cento) do vencimento-base.
- b) Adicional de Risco de Vida = 30% (trinta por cento) do vencimento-base.
- c) Adicional de Insalubridade =
 - Grau mínimo: 10% (dez por cento) do vencimento-base;
 - Grau médio : 15% (quinze por cento) do vencimento-base;
 - Grau máximo: 20% (vinte por cento) do vencimento-base.

§ 1º - O Servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais acima mencionados, deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito à percepção de Adicional objeto do "caput" deste artigo, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram a sua concessão.

§ 3º - Enquanto não forem definidas por Lei Municipal as atividades insalubres, perigosas ou penosas, ou as que impliquem em Risco de Vida, serão aproveitadas as definições e dis-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação pertinente.

Art. 29 - Haverá permanente controle da atividade de Servidores em operações locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - Enquanto durar a gestação e a lactação, a Servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou locais referidos no "caput" deste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço adequado à sua condição.

Art. 30 - Na concessão dos adicionais objeto desta Seção, serão observados os critérios e situações estabelecidos em legislação específica, devendo o assunto ser uma das metas prioritárias da C.I.P.A. (Comissão Interna de Prevenção de ~~Aciden-~~tes).

Art. 31 - Os locais de trabalho e os Servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão submetidos a controle permanente, de forma que as doses de radiação ionizante não ultrapassem aos limites toleráveis, previstos na legislação própria.

Parágrafo único - Serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses os Servidores a que se refere o presente artigo.

CAPÍTULO III

DOS QUADROS

Art. 32 - O Quadro de Pessoal da Prefeitura compreenderá:

I - Parte Permanente - integrada pelos cargos efetivos e pelos Cargos em Comissão. *4*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

II - Parte Suplementar - integrada pelos cargos em extinção.

§ 1º - A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à Administração, objetivam a realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2º - A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções que serão suprimidos automaticamente à medida que forem vagando ou transformados em cargos equivalentes e de mesmo regime.

III - Parte Suplementar Especial - integrada pelos Servidores que se mantiverem sob o regime celetista, e que, por opção própria, não estarão enquadrados na planificação estabelecida por esta lei.

Art. 33 - A lotação numérica dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura completará as indicações de cada quadro, devendo manter-se sempre atualizada.

CAPITULO IV

DA CARGA HORÁRIA

Art. 34 - A Carga Horária dos Servidores será a constante de anexo integrante desta Lei.

Parágrafo único - Serão computadas, para efeito de integralização de carga horária, as horas não extraordinárias despendidas em serviços externos, desde que atinentes à área de atuação do Servidor.

Art. 35 - Os Servidores que, pela natureza da atividade desenvolvida estão sujeitos a plantão, terão as respectivas escalas de revezamento feitas na repartição de origem, respeitando-se à carga horária semanal e às normas legais pertinentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao pessoal administrativo que atua em repartições de funcionamento continuado.

Art. 36 - O pessoal do Magistério - docente, extraclasse e especialista em educação - terá carga horária própria, também constante do referido Anexo, com licitude de acumulação, observada a compatibilidade horária.

Parágrafo único - O pessoal do Magistério - Extraclasse - terá carga horária de 05 (cinco) horas/dias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 - Serão corrigidas, na implantação do presente Plano de Classificação de Cargos, as distorções existentes no funcionalismo público municipal.

§ 1º - Para o cumprimento do "caput" deste artigo, o Servidor será posicionado na tabela de Referência, conforme os seguintes critérios:

I - Observância do grau de escolaridade.

II - Sômatório de seus degraus de ascensão: 01 referência por cada triênio mais 01 referência relativa ao início de carreira.

a) O Servidor será sempre posicionado em referência que evite o decesso remuneratório, com base no seu salário atual, acrescido do abono de 15% (quinze por cento) correspondente à Lei 1230/90, cujos efeitos estão incorporados nesta Lei.

b) O Servidor estável, nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que tiver prestado concurso para Efetivação será alocado na referência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

correspondente ao seu número de triênios mais 02 (duas) referências, a título de reconhecimento pelos anos de serviços prestados à municipalidade.

§ 2º - Depois de posicionado, o Servidor percorrerá os demais degraus, durante o restante de sua vida laborativa, com promoção por antiguidade ou merecimento, segundo os intertícios e demais critérios fixados na Lei que institui o Regime Jurídico Único.

§ 3º - O Servidor que não atender ao critério de escolaridade, fará parte de um quadro suplementar, sem prejuízos dos direitos e vantagens adquiridos.

Art. 38 - O Servidor que prestar Concurso Público será alocado no Plano de Classificação de Cargos, observando-se o disposto nos parágrafo do artigo anterior, e enquadrar-se-á, de acordo com o seu grau de escolaridade, na função que já vinha exercendo no serviço público municipal, desde que por tempo igual ou superior a 02 (dois) anos e atendida a qualificação escolar exigida.

Art. 39 - Serão levados em conta, para efeito de enquadramento no Quadro Permanente:

- a) o tempo de serviço público municipal, prestado sob qualquer regime jurídico, inclusive para superação do estágio probatório;
- b) grau de escolaridade do Servidor;
- c) registro no Conselho Regional, quando for o caso;
- d) a opção do Servidor, já integrante dos quadros da Prefeitura, pelo Regime Estatutário.

Art. 40 - Ao se proceder ao enquadramento, analisar-se-á caso a caso, de modo a não haver decurso remuneratório e a serem respeitados os direitos pessoais do Servidor. *f*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - As promoções graduais e sucessivas da carreira do Magistério, diferirão dos demais cargos no Serviço Público Municipal, por suas características fundamentais, sendo objeto de Estatuto próprio.

Art. 41 - Considera-se MERECEMENTO, que fica também instituído como critério para elevação do servidor, junto ao de ANTIGUIDADE, de uma referência à imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, observados os intertícios mínimos exigidos na legislação municipal, a demonstração positiva pelo Servidor, durante sua permanência no cargo, de: pontualidade, assiduidade, capacidade profissional, responsabilidade e qualificação para o desempenho das atribuições.

§ 1º - Ao servidor deverá ser atribuído um dos conceitos seguintes, que serão lançados em Boletim próprio: Sofrível, Regular, Bom, Muito Bom e Excelente, levando-se em conta os fatores elencados no "caput" deste artigo.

§ 2º - A listagem de merecimento será anual, devendo ser publicada até a data de aniversário do Município, e contemplará o Servidor da seguinte forma:

- a) Promoção com interstício de 01 (um) ano para quem obter conceito Excelente;
- b) Promoção com o interstício de 1 1/2 (um e meio) ano para o de conceito Muito Bom.
- c) Promoção com interstício de 02 (dois) anos para o Servidor com conceito Bom.

§ 3º - A promoção não poderá ser concedida cumulativamente, por merecimento e antiguidade, o que significa que o Servidor não pode ganhar duas referências simultaneamente e que a contagem de tempo, para efeito de promoção, é sempre a partir da última.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 4º - Para efeito do disposto neste artigo, adotar-se-á o seguinte procedimento

a) A avaliação criteriosa, será feita trimestralmente , através de Boletim individual dos Servidores;

b) O Boletim será encaminhado pelo Chefe Imediato, com relatório circunstanciado, em formulário próprio, no prazo de 03 (três) dias, após o encerramento do trimestre, à comissão competente;

c) A Comissão de Promoção, que será formada por 03 (três) Servidores, eleitos por Assembléia da ASERVI, convocada para esse fim, com mandato de um ano, permitida uma recondução, terá a finalidade de apreciar os relatórios e Boletins e julgar, emitindo os conceitos e indicando os Servidores que serão promovidos por merecimento;

d) A Comissão de Promoção apresentará a listagem até o final de junho de cada exercício.

Art. 42 - A fim de prevenir eventuais injustiças, a Comissão deverá examinar, cuidadosamente os casos de Servidores que, por não obterem conceito satisfatório, ficaram alijados da promoção por merecimento.

§ 1º - O Servidor que ficar fora da lista, poderá, sentindo-se injustiçado, interpor recurso ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da divulgação da lista nominal, requerendo o reexame de sua situação funcional, sendo a decisão em 20 (vinte) dias comunicada a Comissão de Promoção.

§ 2º - No caso do Servidor do Legislativo, o Recurso será interposto ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Recurso será analisado pela Comissão de Promoção, que, usando de bom senso, após averiguações e constatadas injustiças, manifestar-se-á no sentido de que o Chefe do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

respectivo Poder determine que se proceda a inclusão do Servidor na lista de Merecimento.

§ 4º - Da Comissão de Promoção participará, obrigatoriamente, pelo menos um Servidor da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 43 - A Remoção far-se-á de um outro órgão da administração, a pedido ou com a concordância expressa do Servidor, atendida sempre a conveniência do serviço.

§ 1º - Se a Remoção, a pedido, for baseada em motivo de saúde, tal fato deve ser comprovado por Junta Médica do Município.

§ 2º - A requerimento dos interessados, poderá a autoridade competente deferir a remoção mediante permuta, observada sempre a conveniência do serviço.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A Administração Pública providenciará o cadastramento dos servidores no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em conformidade à Portaria nº 3302, de 11 de novembro de 1988 c/c a Norma de Serviço nº 559 de 16 de dezembro de 1988.

Art. 45 - A admissão do Servidor para serviço de caráter temporário dar-se-á por motivo de interesse público, por período nunca superior a 90 (noventa) dias, sendo este improrrogável, ficando o mesmo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Lei própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 46 - A perspectiva de ascensão funcional dos servidores obedecerá a critérios seletivos, estabelecidos no Regime Jurídico Único, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a constante atualização e elevação do seu nível de eficiência, tanto em termos de promoção como de acesso.

Art. 47 - Ao Servidor público Municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e, em decorrência, os seguintes direitos:

a) de ser apresentado pela associação ou sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade e de estabilidade do dirigente sindical e de membro eleito para a CIPA, até um ano após o final do mandato.

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 48 - O retorno da atividade do Servidor colocado em disponibilidade, nos termos dos arts. 109 e 111 do Regime Jurídico Único, ocorrerá mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ao do anterior mente ocupado.

~~Art. 49~~ Ficam extintos os Planos constantes das Leis 1084 e 1085/87, estando os cargos remanescentes inseridos na presente Lei.

Art. 50 - As questões previdenciárias e afins serão objeto de Lei própria (FUNSOMMA).

Art. 51 - Os anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto. *J*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 52 - As atribuições e o nível de escolaridade exigido para cada cargo serão objeto de regulamentação por Lei Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 53 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, podendo o Chefe do Poder Executivo abrir créditos suplementares para este fim, desde que aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 1084 e 1085/87, bem como a Lei nº 1230/90, que concede abono de 15% sobre os vencimentos, e a Lei nº 1337/92, que concede Vantagem Pecuniária ao Servidor, por absorvidas em virtude de transposição do Servidor para este Plano de Classificação de Cargos.

Art. 55 - Os anexos I a XVII, que integram a presente Lei têm sua aplicação restrita exclusivamente aos termos limites da mesma, especialmente em relação ao disposto no artigo 8º, § 2º desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A fixação numérica dos cargos que compõem o Quadro Permanente será regulamentada por Lei Municipal, após o prazo concedido para que o Servidor manifeste positivamente ou não por integrar-se ao Regime Estatutário.

Parágrafo único - Os servidores que desejarem manter-se sob regime celetista, constituirão um Quadro Suplementar Especial.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração providenciará todos os atos necessários à completa implantação dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

benefícios constantes desta Lei.

Art. 3º - Na implantação do presente Plano, levar-se-á em conta:

I - A Reforma Administrativa, que regulamenta os órgãos estruturais da Prefeitura.

II - O estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, com vistas à nova estrutura e atribuições.

III - A existência de recursos orçamentários, que tornem viável o presente Plano de Classificação de Cargos.

Art. 4º - Para correta e uniforme implantação do Plano, o Poder Executivo promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de pessoal envolvido, que formará uma equipe de alto nível, sob a presidência do Secretário Municipal de Administração ou de pessoa indicada, com a finalidade de orientar ou supervisionar os levantamentos, realizar estudos e análises indispensáveis à implantação.

Art. 5º - A equipe técnica mencionada no artigo anterior será formada pelos elementos que participaram da elaboração do presente Plano de Classificação de Cargos e cujos membros receberão uma gratificação especial mensal no valor igual a remuneração de cada um dos seus membros, que será paga enquanto não dissolvida a Comissão.

Art. 6º - Competirá à equipe técnica encarregada da Classificação de Cargos:

I - Orientar e rever a organização dos novos cargos do funcionalismo e as relações nominais do enquadramento.

II - Estudar e coordenar os meios de dar fiel execução ao Plano inclusive procedendo à alocação adequada dos Servidores vedada a alteração de alocação contra consentimento expresso do Servidor que contar mais de 03 (três) anos de serviço na data de publicação desta Lei.

III - Zelar pela observância e pela aplicação dos preceitos instituídos nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

IV - Estudar a lotação e relotação das repartições, propondo, quando necessário, a redistribuição do pessoal, com observância à efetividade no cargo.

V - Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos, nos assuntos relacionados às atribuições dos servidores.

VI - Fornecer aos superiores hierárquicos, quando solicitado, dados estatísticos relativos à classificação de cargos e vencimentos correspondentes.

VII - Efetuar pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos, bem como examinar as reclamações e recursos interpostos.

VIII - Realizar outras tarefas similares.

Art. 7º - Encerrada a implantação integral do Plano, a equipe técnica será dissolvida, após fornecer todos os subsídios necessários para que a Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração assuma a rotina de Folhas de Pagamento e Concessão de benefícios aos Servidores Públicos da Prefeitura.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de agosto de 1992.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	SUPERVISOR DE NUTRIÇÃO ESCOLAR	ORIENTADOR PEDAGÓGICO	SUPERVISOR DE ENSINO
QSM/S-01	0 a 5 anos	0 a 5 anos	0 a 5 anos
QSM/S-02	5 a 10 anos	5 a 10 anos	5 a 10 anos
QSM/S-03	10 a 15 anos	10 a 15 anos	10 a 15 anos
QSM/S-04	15 a 20 anos	15 a 20 anos	15 a 20 anos
QSM/S-05	20 a 25 anos	20 a 25 anos	20 a 25 anos
QSM/S-06	+ de 25 anos	+ de 25 anos	+ de 25 anos

NÍVEL ELEMENTAR/BÁSICO/MÉDIO

REFERÊNCIA	PROFESSOR LEIGO	PROFESSOR N-5
QSM-01	0 a 5 anos	-
QSM-02	5 a 10 anos	-
QSM-03	10 a 15 anos	-
QSM-04	15 a 20 anos	-
QSM-05	20 a 25 anos	0 a 5 anos
QSM-06	+ de 25 anos	5 a 10 anos
QSM-07	-	10 a 15 anos
QSM-08	-	15 a 20 anos
QSM-09	-	20 a 25 anos
QSM-10	-	+ de 25 anos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

LEI 1362/92

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA SALARIAL	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL BÁSICO	NÍVEL ELEMENTAR QUALIFICADO	NÍVEL ELEMENTAR
01	1.382.787,56	880.906,88	583.264,19	537.081,41	419.363,69
02	1.424.271,18	907.334,08	600.762,11	553.193,85	431.944,60
03	1.466.999,31	934.554,10	618.784,97	569.789,66	444.902,93
04	1.511.009,28	962.590,72	637.348,51	586.883,34	458.250,01
05	1.556.339,55	991.468,44	656.468,96	604.489,84	471.997,51
06	1.603.029,73	1.021.212,49	676.163,02	622.624,53	486.157,43
07	1.651.120,62	1.051.848,86	696.447,91	641.303,26	500.742,15
08	1.700.654,23	1.083.404,32	717.341,34	660.542,35	515.764,41
09	1.751.673,85	1.115.906,44	738.861,58	680.358,62	531.237,34
10	1.804.224,06	1.149.383,63	761.027,42	700.769,37	547.174,46
11	1.858.350,78	1.183.865,13	783.858,24	721.792,45	563.589,69
12	1.914.101,30	1.219.381,08	807.373,98	743.446,22	580.497,38
13	1.971.524,33	1.255.962,51	831.595,19	765.749,60	597.912,30
14	2.030.670,05	1.293.641,38	856.543,04	788.722,08	615.849,66
15	2.091.590,15	1.332.450,62	882.239,33	812.383,74	634.325,14
16	2.154.337,85	1.372.424,13	908.706,50	836.755,25	653.354,89
17	2.218.967,98	1.413.596,85	935.967,69	861.857,90	672.955,53
18	2.285.537,01	1.456.004,75	964.046,72	887.713,63	693.144,19
19	2.354.103,12	1.499.684,89	992.968,12	914.345,03	713.938,51
20	2.424.726,21	1.544.675,43	1.022.757,16	941.775,38	735.356,66
21	2.497.467,99	1.591.015,69	1.053.439,87	970.028,64	757.417,35
22	2.572.392,02	1.638.746,16	1.085.043,06	999.129,49	780.139,87
23	2.649.563,78	1.687.908,54	1.117.594,35	1.029.103,37	803.544,06
24	2.729.050,69	1.738.545,79	1.151.122,18	1.059.976,47	827.650,38
25	2.810.922,21	1.790.702,16	1.185.655,84	1.091.775,76	852.479,89
26	2.895.249,87	1.844.423,22	1.221.225,51	1.124.529,03	878.054,28
27	2.932.107,36	1.899.755,91	1.257.562,27	1.158.264,90	904.395,90
28	3.071.570,58	1.956.748,58	1.295.598,13	1.193.012,84	931.527,77
29	3.163.717,69	2.015.451,03	1.334.466,07	1.228.803,22	959.473,60
30	3.258.629,22	2.075.914,56	1.374.500,05	1.265.667,31	988.257,80



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA SALARIAL	VENCIMENTOS BÁSICOS
01	633.368,43
02	709.372,64
03	794.497,35
04	889.837,03
05	996.617,47
06	1.116.211,50
07	1.250.156,80
08	1.400.175,60
09	1.568.196,60
10	1.756.380,10



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

NÍVEL: SUPERIOR

Supervisor de Nutrição Escolar
Orientador Pedagógico
Supervisor de Ensino

REFERÊNCIA SALARIAL	VENCIMENTOS BÁSICOS
QSM/S-01	889.837,43
QSM/S-02	996.617,47
QSM/S-03	1.116.211,50
QSM/S-04	1.250.156,80
QSM/S-05	1.400.175,60
QSM/S-06	1.568.196,60
QSM/S-07	1.756.350,10
QSM/S-08	1.967.145,71
QSM/S-09	2.203.203,19
QSM/S-10	2.467.587,57

NÍVEL: ELEMENTAR/BÁSICO/MÉDIO

Auxiliar de Ensino
Professor Leigo
Professor N-5

REFERÊNCIA SALARIAL	VENCIMENTOS BÁSICOS
QSM-01	494.595,73
QSM-02	544.055,30
QSM-03	598.460,83
QSM-04	658.306,91
QSM-05	724.137,60
QSM-06	796.551,36
QSM-07	876.206,49
QSM-08	963.827,13
QSM-09	1.060.209,84
QSM-10	1.166.230,82



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS EXISTENTES LEI 1084 e 1085/87	CARGOS CRIADOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT.
Administrador	-	-	-	06
Advogado	-	Procurador	-	20
Arquiteto	-	-	-	10
Assistente Social	-	-	-	25
-	Anal. de Sistemas	-	-	05
Bibliotecário	-	-	-	03
-	Biólogo	-	-	04
Contador	-	-	-	02
Dentista	-	Odontólogo	-	70
Economista	-	-	-	03
Enfermeiro	-	-	-	12
Engenheiro	-	-	-	25
-	Engº Agrônomo	-	-	05
Fonoaudiólogo	-	-	-	08
-	Farmacêutico	-	-	05
-	Fiscal de Rendas	-	-	10
-	Fisioterapeuta	-	-	08
-	Geógrafo	-	-	02
-	Geólogo	-	-	02
-	Jornalista	-	-	04
Médico	-	-	-	115
-	Médico Veterinár.	-	-	10
-	Musicoterapeuta	-	-	01
Orientador Educac.	-	-	-	10
Orientador Pedag.	-	-	-	01
Professor "C"	-	-	-	10
Psicólogo	-	-	-	25
-	Publicitário	-	-	150
-	Relaç. Públicas	-	-	18
Sup. de Ensino	-	Sup. Educac.	-	02
Sup. Nutr. Escolar	-	Nutricionista	-	02
-	Sanitarista	-	-	15
-	Terapeuta Ocupac.	-	-	10
-	Zootecnista	-	-	02
-	-	-	-	03
-	-	-	-	02

Obs.: O cargo de "Fiscal de Rendas" foi extinto a nível de 2º Grau, e criado a nível superior. *f*



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS EXISTENTES Leis 1084 e 1085/87	CARGOS CRIADOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT.
Ag. Fiscal de Rendas	-	-	-	45
Ag. Fiscal de Urb.	-	-	-	45
Almoxarife	-	-	-	08
Ass. Administ.	-	-	-	50
Aux. Biblioteca	-	-	-	15
Aux. Contabilidade	-	-	Aux. Contabil.	-
Aux. Téc. Eng ^a .	-	Téc. Área Eng ^a .	-	25
-	Arquivista	-	-	02
-	Cinegrafista	-	-	02
-	Desenhista	-	-	42
-	Fisc. Contr. Ambient.	-	-	06
-	Fiscal de Patrim.	-	-	04
Fiscal de Rendas	-	-	Fiscal de Rendas	10
-	Fotógrafo	-	-	02
-	Locutor	-	-	03
Ofic. Administ.	-	Assist. Adm.	-	04
Oper. de Raio X	-	-	-	04
-	Oper. Computador	-	-	08
Pintor Letreiros	-	-	Pintor Letreiros	-
Professor A	-	-	-	458
Professor B	-	-	-	38
Próg. Computador	-	-	-	08
-	Protético	-	-	02
-	Sup. Seg. Trab.	-	-	02
Téc. Contabilidade	-	-	-	35
Téc. Laboratório	-	-	-	20
Téc. Telecomun.	-	-	-	15
Tesoureiro	-	-	-	01
Topógrafo	-	-	-	05
-	Téc. Agropec.	-	-	04
-	Téc. Enfermagem	-	-	10

Obs.: Os cargos de "Auxiliar de Contabilidade" e "Pintor de Letreiros" ficam extintos a nível médio, passando a ser exigido para seu provimento, "respectivamente, o nível básico e elementar.

Os cargos de "Desenhista" e de "Operador de Computador" estão sendo criados a nível médio e extintos a nível básico.

O cargo de "Fiscal de Rendas" (Lei 1.085/87) fica extinto a nível médio e criado a nível superior. *J*



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL BÁSICO

CARGOS EXISTENTES Leis 1084 e 1085/87	CARGOS CRIADOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT.
Ag. Administrat.	-	Aux. Administ.	-	-
Ajud. Administ.	-	-	Ajud. Administ.	-
Apontador	-	-	-	08
Aux. Administrat.	-	-	-	300
Aux. de Ensino	-	Aux Serv Escol	-	180
Aux. Enfermagem	-	-	-	80
Aux. Ag. Fisc. Rendas	-	Aux. Administ.	-	05
Aux. Serv. Social	-	-	Aux. Serv. Social	-
Aux. Topógrafo	-	-	-	06
-	Aux. Contabilid.	-	-	04
-	Aux. Seg. Trab.	-	-	02
Desenhista	-	-	Desenhista	-
Digitador	-	-	-	10
-	Datilógrafo	-	-	03
Fiscal Coletivo	-	-	-	60
Mestre de Obras	-	-	-	03
-	Motorista	-	-	100
Oper. Computador	-	-	Oper. Computador	-
-	Op. Maq. Pesadas	-	-	35
Op. Máq. Reprograf.	-	-	-	03
-	Telefonista	-	-	05
-	Vigilante	-	-	150
Prof. Leigo	-	-	Prof. Leigo	20
Prof. N5	-	-	Prof. N5	01
-	Massagista	-	-	04

Obs.: O cargo de "Auxiliar de Contabilidade" foi extinto a nível médio e criado a nível básico.

Os cargos de "Desenhista" e "Operador de Computador" foram extintos a nível básico e criados a nível médio.

Os cargos de "Motorista", "Operador de Máquinas Pesadas" e "Vigilante" ficam extintos a nível elementar e criados a nível básico.

O cargo de "Massagista" foi extinto a nível elementar qualificado e criado a nível básico.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Secretaria Municipal de Educação

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL ELEMENTAR QUALIFICADO

CARGOS EXIST. Lei 1084/87 e Lei 1085/87	CARGOS CRIADOS	CARGOS TRANSF.	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT.
Barbeiro	-	Barb./Cabel.	-	08
Bombeiro	-	Bomb.Hidrául.	-	06
Borracheiro	-	-	-	04
Calceteiro	-	-	-	12
Carpinteiro	-	-	-	15
Encanador	-	Bomb.Hidrául.	-	06
Eletricista	-	-	-	10
Elet.Veículos	-	Eletricista	-	02
Enc.Equipe	-	-	-	20
Ferreiro	-	Serralheiro	-	04
Fiscal Distrito	-	-	Fisc.Distrito	02
Lanterneiro	-	-	-	05
Massagista	-	-	Massagista	-
Mecânico	-	-	-	10
Motorista	-	-	Motorista	-
Op.Máq.Pesadas	-	-	Op.Máq.Pesadas	-
Pintor Letreiros	-	Pintor	-	05
Pintor Obras	-	Pintor	-	15
Pintor Veículos	-	Pintor	-	05
Pedreiro	-	-	-	85
Soldador	-	-	-	05
Enc.Viaturas	-	-	Enc.Viaturas	02

OBS.: Os cargos de "Motorista" e "Operador de Máquinas Pesadas" ficam extintos a nível elementar qualificado, e criados a nível Básico.

co. *J*



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

~~Secretaria Municipal de Educação~~

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL ELEMENTAR

CARGOS EXIST. Lei 1084/87 e Lei 1085/87	CARGOS CRIADOS	CARGOS TRANSF.	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT.
Ag.Saneamento	-	-	-	90
Ajud.Calceteiro	-	Aux.Serv.Ger.	-	10
Ajud.Carpinteiro	-	Aux.Serv.Ger.	-	15
Ajud.Eletricista	-	Aux.Serv.Ger.	-	02
Ajud.Encanador	-	Aux.Serv.Ger.	-	02
Ajud.Mecânico	-	Aux.Serv.Ger.	-	05
Ajud.Pedreiro	-	Aux.Serv.Ger.	-	10
Atend.Enfermagem	-	-	Atend.Enfer.	65
Aux.Jardineiro	-	Aux.Serv.Ger.	-	05
Aux.Jard.Público	-	Aux.Serv.Ger.	-	10
Aux.Serviços	-	Aux.Serv.Ger.	-	630
Aux.Serv.Gerais	-	-	-	35
Coveiro	-	-	-	06
Cozinheiro	-	-	Cozinheiro	-
Enc.Ser.Esgoto	-	Aux.Serv.Ger.	-	10
Jardineiro	-	-	-	10
Merendeira	-	-	-	200
Monitor Parques	-	Aux.Serv.Ger.	-	12
Serv.Escola	-	-	-	15
Vigilante	-	-	Vigilante	10

OBS.: O cargo de "Vigilante" fica extinto a nível elementar e criado a nível básico.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Em anos

REFERÊNCIA	CLASSE "A"	CLASSE "B"	CLASSE "C"	CLASSE "D"/CE	CLASSE "DE"
01	0 a 5	-	-	-	-
02	5 a 10	0 a 5	-	-	-
03	10 a 15	5 a 10	0 a 5	-	-
04	15 a 20	10 a 15	5 a 10	0 a 5	-
05	20 a 25	15 a 20	10 a 15	5 a 10	0 a 5
06	+ de 25	20 a 25	15 a 20	10 a 15	5 a 10
07	-	+ de 25	20 a 25	15 a 20	10 a 15
08	-	-	+ de 25	20 a 25	15 a 20
09	-	-	-	+ de 25	20 a 25
10	-	-	-	-	+ de 25



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X

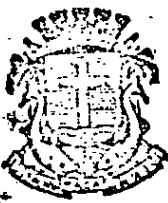
QUADRO SINTÉTICO DO QUADRO DE PESSOAL

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	SUPERVISOR DE NUTRIÇÃO ESCOLAR	ORIENTADOR PEDAGÓGICO	SUPERVISOR DE ENSINO
QSM/S-01	0 a 5 anos	0 a 5 anos	0 a 5 anos
QSM/S-02	5 a 10 anos	5 a 10 anos	5 a 10 anos
QSM/S-03	10 a 15 anos	10 a 15 anos	10 a 15 anos
QSM/S-04	15 a 20 anos	15 a 20 anos	15 a 20 anos
QSM/S-05	20 a 25 anos	20 a 25 anos	20 a 25 anos
QSM/S-06	+ de 25 anos	+ de 25 anos	+ de 25 anos

NÍVEL ELEMENTAR/BÁSICO/MÉDIO

REFERÊNCIA	PROFESSOR LEIGO	PROFESSOR N-5
QSM-01	0 a 5 anos	-
QSM-02	5 a 10 anos	-
QSM-03	10 a 15 anos	-
QSM-04	15 a 20 anos	-
QSM-05	20 a 25 anos	0 a 5 anos
QSM-06	+ de 25 anos	5 a 10 anos
QSM-07	-	10 a 15 anos
QSM-08	-	15 a 20 anos
QSM-09	-	20 a 25 anos
QSM-10	-	+ de 25 anos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO XIII

TABELA DE CARGA HORÁRIA DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO.	HORAS/DIA	HORAS/SEMANA	CARGA HORÁRIA MENSAIS
Administrador	6	30	180
Advogado (Procurador)	6	30	180
Arquiteto	6	30	180
Assistente Social	6	30	180
Analista de Sistemas	6	30	180
Bibliotecário	6	30	180
Biólogo	6	30	180
Contador	6	30	180
Dentista (Odontólogo)	4	20	120
Economista	6	30	180
Enfermeiro	6	30	180
Engenheiro	6	30	180
Engenheiro Agrônomo	6	30	180
Farmacêutico	6	30	180
Fiscal de Rendas	6	30	180
Fisioterapeuta	6	30	180
Fonoaudiólogo	6	30	180
Geógrafo	6	30	180
Geólogo	6	30	180
Jornalista	6	30	180
Médico	4	20	120
Médico Veterinário	4	20	120
Musicoterapeuta	6	30	180
Nutricionista	6	30	180
Orientador Educacional	4	22,30	121
Orientador Pedagógico	4	22,30	121
Professor "C" e "D"	4	14,30	090
Psicólogo	6	30	180
Publicitário	6	30	180
Relações Públicas	6	30	180
Supervisor Educacional	4	22,30	121
Sanitarista	6	30	180



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV

TABELA DE CARGA HORÁRIA DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	HORAS/DIA	HORAS/SEMANA	CARGA HORÁRIA MENSAL
Agente Fiscal de Rendas	6	30	180
Agente Fiscal de Urbanismo	6	30	180
Almoxarife	6	30	180
Assistente Administrativo	6	30	180
Auxiliar de Biblioteca	6	30	180
Técnico na área de Eng. ^a	6	30	180
Arquivista	6	30	180
Cinegrafista	6	30	180
Desenhista	6	30	180
Fiscal de Controle Ambiental	6	30	180
Fiscal de Patrimônio	6	30	180
Fotógrafo	6	30	180
Locutor	6	30	180
Operador de Raio X	4	20	120
Operador de Computador	6	30	180
Professor "A"	4	22:30	121
Professor "B"	4	14:30	090
Programador de Computador	6	30	180
Protético	6	30	180
Supervisor de Seg.do Trab.	6	30	180
Técnico de Contabilidade	6	30	180
Técnico de Laboratório	6	30	180
Técnico em Telecomunicações	6	30	180
Técnico de Enfermagem	6	30	180
Técnico em Agropecuária	6	30	180
Tesoureiro	6	30	180
Topógrafo	8	44	220



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO XV

GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE CARGA HORÁRIA DE NÍVEL BÁSICO

CARGO	HORAS/DIA	HORAS/SEMANA	CARGA HORÁRI. MENSAL
Auxiliar Administrativo	6	30	180
Apontador	8	44	220
Auxiliar de Serviços Escolares	6	30	180
Auxiliar de Enfermagem	6	30	180
Auxiliar de Topógrafo	8	44	220
Auxiliar de Contabilidade	6	30	180
Auxiliar de Seg.do Trabalho	6	30	180
Digitador	6	30	180
Datilógrafo	6	30	180
Fiscal de Coletivos	6	30	180
Mestre-de-Obras	8	44	220
Motorista	8	44	220
Operador de Máq. Pesadas	8	44	220
Operador de Máq. Reprográf.	6	30	180
Telefonista	6	30	180
Tratorista	8	44	220
Vigilante	6	36	180



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVI

TABELA DE CARGA HORÁRIA DE NÍVEL ELEMENTAR QUALIFICADO

CARGO	HORAS/DIA	HORAS/SEMANA	CARGA HORÁRIA MENSAL
Barbeiro/Cabeleireiro	8	44	220
Bombeiro Hidráulico	8	44	220
Borracheiro	8	44	220
Calceteiro	8	44	220
Carpinteiro	8	44	220
Eletricista	8	44	220
Encarregado de Equipe	8	44	220
Lanterneiro	8	44	220
Massagista	6	30	180
Mecânico	8	44	220
Pintor	8	44	220
Pedreiro	8	44	220
Serralheiro	8	44	220
Soldador	8	44	220



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO XVII

GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE CARGA HORÁRIA DE NÍVEL ELEMENTAR

CARGO	HORAS/DIA	HORAS/SEMANA	CARGA HORÁRIA MENSAL
Agente de Saneamento	8	44	220
Auxiliar de Serviços Gerais	8	44	220
Atendente de Enfermagem	6	30	180
Coveiro	8	44	220
Cozinheiro	8	44	220
Jardineiro	8	44	220
Merendeira	8	44	220
Servente de Escola	8	44	220



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

ANEXO XI

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR	QUANT.
PROCURADOR GERAL	DAS-I	4.024.482,30	01
SECRETÁRIO MUNICIPAL	DAS-I	4.024.482,30	11 13-34
SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL	DAS-II	2.414.689,31	3 05-2
ASSESSOR CHEFE	DAS-I	4.024.482,30	0 03-3
CHEFE DE GABINETE	DAS-I	4.024.482,30	01
SUBCHEFE DE GABINETE	DAS-II	2.414.689,31	01
CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	DAS-III	1.496.341,53	01
SUBCHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	DAS-IV	1.297.018,18	01
AUDITOR TRIBUTÁRIO	DAS-III	1.496.341,53	0 01-1
ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-IV	1.297.018,18	13 07+6
ASSESSOR	DAS-III	1.496.341,53	15 30-15
DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNSOMMA	DAS-I	4.024.482,30	01
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINAN CEIRO DO FUNSOMMA	DAS-II	2.414.689,31	01
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ASSIS TÊNCIA DO FUNSOMMA	DAS-II	2.414.689,31	01
DIRETOR DE COMPLEXO DE SAÚDE	DAS-IV	1.297.018,18	01
DIRETOR DE CENTRO DE SAÚDE	DAS-IV	1.297.018,18	01
DIRETOR TÉCNICO DE PRONTO SO- CORRO	DAS-IV	1.297.018,18	01
COORDENADOR DE ENFERMAGEM MUNIC.	DAS-V	1.080.045,85	01
AUDITOR INTERNO	DAS II		01
ASSESSOR	DAS IV		13
ASSESSOR	DAS V		25



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

ANEXO XII

TABELA DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANT.	FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
01	TESOUREIRO	CAI-I	997.561,02
75	CHEFE DE DIVISÃO	CAI-II	520.442,68
130	CHEFE DE SEÇÃO	CAI-III	346.961,82
60	CHEFE DE SETOR	CAI-IV	260.221,34
05	CHEFE DE ENFERMAGEM	CAI-IV	260.221,34
12	ASSISTENTE	CAI-IV	260.221,34
05	ADMINISTRADOR DE PRONTO SOCORRO	CAI-III	346.961,82
04	DIRETOR DE ESCOLA "A"	CAI-II	520.442,68
12	DIRETOR DE ESCOLA "B"	CAI-III	346.961,82
15	DIRETOR DE ESCOLA "C"	CAI-IV	260.221,34
50	DIRETOR DE ESCOLA "D"	CAI-V	173.480,91
04	DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA "A"	CAI-III	346.961,82
12	DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA "B"	CAI-IV	260.221,34
04	SECRETÁRIO DE ESCOLA "A"	CAI-IV	260.221,34
12	SECRETÁRIO DE ESCOLA "B"	CAI-IV	173.480,91
06	DIRETOR DE CRECHE	CAI-III	346.961,82
05	ADMINISTRADOR	CAI-III	346.961,82
10	ENCARREGADO DE TURMA	CAI-IV	260.221,34
16	COORDENADOR GERAL DE ESCOLA	CAI-IV	260.221,34